

# LAWFARE DE GÊNERO E A CULPABILIZAÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Marli Marlene Moraes da Costa<sup>1</sup>

Nariel Diotto<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo sugere uma releitura sobre o termo lawfare, usado para descrever uma estratégia que usa o Direito e as leis como arma para aniquilar um inimigo. Embora muito usada com fins políticos, o lawfare também pode ser analisado sob o viés de gênero e teórico-feminista, pois muitas mulheres são perseguidas por diferentes atores no meio judicial, que visam destruí-las das mais variadas formas com o uso legítimo do Direito, embora algumas posturas transcendem os limites da lei e do devido processo legal. Sendo assim, se opera a caça às bruxas da pós-modernidade, instituindo uma nova forma de violência simbólica, principalmente quando se trata de crimes sexuais. O objetivo geral do artigo é analisar a possibilidade do uso do termo lawfare de gênero, a partir de seus pressupostos e configuração, nos casos que envolvam violência sexual contra as mulheres. O problema de pesquisa é: em que medida as mulheres estão sujeitas ao lawfare de gênero nos casos de violência sexual e como o fenômeno pode ser identificado? A metodologia aplicada foi exploratória e a técnica de pesquisa bibliográfica. O

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós Doutorado em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS- UNISC.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC-CAPES. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito (UNICRUZ) e Graduada em História (UFPel). Advogada.

método foi o comparativo-interpretativo.

Palavras-Chave: Lawfare. Gênero. Violência Sexual. Violência Institucional.

## GENDER LAWFARE AND BLAMING WOMEN VICTIMS OF SEXUAL VIOLENCE

**Abstract:** This article suggests a reinterpretation of the term lawfare, used to describe a strategy that uses law and laws as a weapon to annihilate an enemy. Although widely used for political purposes, lawfare can also be analyzed from a gender and theoretical-feminist perspective, as many women are persecuted by different actors in the judicial environment, which aim to destroy them in the most varied ways with the legitimate use of Law. , although some positions transcend the limits of the law and due process of law. Thus, the post-modern witch hunt takes place, instituting a new form of symbolic violence, especially when it comes to sexual crimes. The general objective of the article is to analyze the possibility of using the term gender lawfare, from its assumptions and configuration, in cases involving sexual violence against women. The research problem is: to what extent are women subject to gender lawfare in cases of sexual violence and how can the phenomenon be identified? The methodology applied was exploratory and the technique of bibliographic research. The method was comparative-interpretative.

**Keywords:** Lawfare. Genre. Sexual Violence. Institutional Violence.

## INTRODUÇÃO



violência contra as mulheres é um fenômeno presente nos mais diversos locais e pode ocorrer de diferentes formas. Sua origem se encontra no sentimento de poder e domínio sobre o corpo, sobre a existência e sobre as narrativas das mulheres. Para exercer o poder sobre elas, os mecanismos de dominação, geralmente norteados pela violência (seja física ou simbólica), visam reforçar privilégios masculinos e reproduzir opressões que, assim como nas relações pessoais, podem se tornar uma forma de violência institucionalizada no sistema de justiça, originando o fenômeno do *lawfare* de gênero.

Nos últimos vinte anos, o termo *lawfare* tem se popularizado e, quando aplicado ao Direito, significa o uso do mesmo (e das leis) como armas de guerra que buscam eliminar um inimigo. O local que ocorrem essas batalhas é o sistema de justiça, o Poder Judiciário e as Instituições. Embora o termo seja usado para descrever uma estratégia muito usada com fins políticos, principalmente no Brasil, pode ser analisado sob o viés da violência de gênero, tendo em vista que têm se observado demandas que apresentam posturas que transcendem os limites da lei e do devido processo legal e vitimizam ainda mais as mulheres.

Por essa razão, o presente artigo propõe uma releitura do termo, sob a perspectiva de gênero e teórico-feminista. O objetivo geral é analisar a possibilidade do uso do termo *lawfare* de gênero, a partir de seus pressupostos e configuração, nos casos que envolvam violência sexual contra as mulheres. O problema de pesquisa é: em que medida as mulheres estão sujeitas ao *lawfare* de gênero nos casos de violência sexual e como o fenômeno pode ser identificado? A metodologia aplicada foi exploratória e técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da investigação em material teórico sobre o assunto. O método foi o comparativo-interpretativo, pois a pesquisa foi realizada pela análise interpretativa de sujeitos, fenômenos ou fatos, com o propósito de destacar as diferenças e semelhanças entre eles.

O artigo foi dividido em três seções. A primeira, demonstra as nuances da violência de gênero como uma forma de expressão do poder e da masculinidade violenta sobre as mulheres, principalmente quando ocorre contra a sua dignidade sexual. A segunda seção traça a origem do termo *lawfare* e os principais aspectos do seu uso no Direito, abordando o contexto em que se tornou visível no Brasil, notadamente, na Operação Lava Jato e na condução dos procedimentos jurídicos das ações contra Luís Inácio Lula da Silva. Por fim, a última seção, faz uma releitura à luz da perspectiva de gênero dos pressupostos do *lawfare*, verificando sua possível aplicação nos casos de violência sexual contra a mulher, em que se observam perseguições e usos indevidos do Direito e da lei para vitimizar ainda mais as mulheres.

## 1 VIOLÊNCIA SEXUAL: A EXPRESSÃO DO PODER E DA MASCULINIDADE VIOLENTA SOBRE O CORPO DAS MULHERES

As diferenças existentes entre os membros de uma sociedade ocasionam tratamentos diversificados a depender do gênero, classe, cor, sexualidade e cultura, o que indica que algumas pessoas não nascem livres e nem iguais. Embora o liberalismo e a política de universalização dos direitos - como a igualdade - tenham surgido com o propósito de eliminar alguns privilégios (pois todos seriam iguais na esfera pública), também se apresentou como uma ficção, diante do objetivo inalcançável de “[...] suspender as posições e as características concretas dos indivíduos em sociedades nas quais as esferas pública e privada são organizadas por hierarquias e relações de dominação e opressão” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 74). Ou seja, mesmo com a garantia formal de direitos iguais, o tratamento diferenciado destinado a homens e mulheres se manteve nas relações sociais, o que, para mulheres, significa a disparidade de direitos, tendo em vista que se encontram em condições subalternas de existência. Sendo

assim, “[...] a noção liberal de indivíduo não permite considerar adequadamente, ou oculta, as desigualdades efetivas – de gênero, mas não apenas” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 74).

Como consequência, são legitimadas relações de dominação, principalmente entre homens e mulheres, fazendo com que seja suplantada uma ideia de superioridade masculina. Essa dominação opera de forma direta e visível (quando há a violência expressa), mas também invisível (em que a violência é simbólica e há a imposição de papéis sexuais diferenciados a depender do gênero), acarretando a exclusão de mulheres do estatuto do sujeito político, dos espaços e dos poderes (COSTA; NUNES, 2020).

Os contornos sociais indicam que ainda há uma tolerância e até mesmo um incentivo da sociedade para que os homens exerçam sua força e dominação contra os corpos e existências das mulheres, constituídas de uma virilidade doce e sensível, passível de desfrute do prazer. Auxiliando nesse processo violento, a sociedade consente com a conversão da agressividade masculina em agressão contra mulheres, demonstrando um “desencontro amoroso” marcado entre ambos. Sendo assim, “a sociedade considera normal e natural que homens maltratam suas mulheres, assim como que pais e mães maltratam seus filhos, ratificando, deste modo, a pedagogia da violência” e mantendo uma hierarquia social (SAFFIOTI, 2011, p. 74). A dominação masculina se exterioriza pela posse e ação violenta sobre os corpos daqueles considerados passíveis de dominação.

A compreensão da violência, em um sentido individual, apoia-se no entendimento da “[...] violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOTI, 2011, p. 17). Mas não se limita à essa realidade singular<sup>3</sup>, tendo em vista que quando a violência ocorre em virtude do

---

<sup>3</sup> “[...] paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de

gênero e atinge uma complexa coletividade de mulheres (que muitas vezes não compreendem que estão sofrendo uma violência devido a naturalização de certos hábitos nocivos nas relações pessoais), deve ser tratada, também, sob o prisma dos direitos humanos. Isso significa dizer que há uma violência quando há um agenciamento capaz de violar os direitos humanos.

Mesmo que, aparentemente, a integridade psíquica e moral estejam alheias ao concreto e palpável, quando a violência é infligida, pode ocasionar danos capazes de torna-las palpáveis, a exemplo da prática de tortura, que além de afetar o físico, tem potencial extremamente lesivo sobre a integridade moral e psíquica, fazendo com que a vítima exteriorize esses danos com o desenvolvimento de distúrbios de saúde mental (SAFFIOTI, 2011). De acordo com Saffioti (2011, p. 19):

Feridas do corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito.

Quando se trata da violência sexual, corpo e alma são feridos. Os atos violentos podem acontecer em diferentes contextos e circunstâncias, vitimando pessoas de todos os gêneros. Contudo, as mulheres são as maiores vítimas, predominantemente da faixa etária infanto-juvenil e jovens adultas. A conceitualização jurídica de violência sexual pode ser ancorada na Lei nº 12015/2009, que implicou em mudanças no Código Penal Brasileiro e definiu as condições para a caracterização dessa espécie de violência: obrigar alguém a manter contato sexual, físico ou verbal ou a participar de relação sexual usando a força ou intimidação, coerção, chantagem ou qualquer forma de manipular e ameaçar, anulando ou limitando a vontade pessoal. A violência sexual também ocorre quando o agressor obriga a vítima a

---

gênero. Embora se trate de mecanismo de ordem social, cada mulher o interpretará singularmente. Isto posto, a ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento situa-se no terreno da individualidade” (SAFFIOTI, 2011, p. 75).

praticar qualquer desses atos com terceiros (LIMA; DESLANDES, 2014).

Embora nos dias de hoje muito se debata sobre consentimento e autonomia feminina no que diz respeito às relações sexuais, por muito tempo, o consentimento voluntário das mulheres não foi considerado relevante. A dependência em relação aos homens imposta às mulheres como algo natural e biológico, tornou-as menos cidadãs a tal ponto que a autonomia não lhes foi aplicada integralmente. O poder dos pais e maridos exercido sobre as mulheres e legitimado pela sociedade e instituições determinou, em muitos sentidos, sua vida sexual e reprodutiva, naturalizando-se na contemporaneidade a agressividade masculina e a passividade feminina. “O ‘não’ proferido pelas mulheres nas relações afetivas e sexuais evocaria uma moral na qual a modéstia e a honra corresponderiam à duplicidade” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 76). Além disso, a moral feminina aceitável socialmente passou a ser definida quando uma mulher fosse capaz de dizer “não”, mesmo querendo dizer “sim”.

O consentimento é tratado de forma distinta a depender do gênero. No caso das mulheres, a violência sexual será reconhecida se for encontrado o padrão de uma moral sexual na vítima, representado pelo recato e pela submissão. Do contrário, a ocorrência do ato é negada. Isso significa que, no momento em que se verificam possíveis “desvios” na vida sexual das mulheres, distantes dos códigos morais predominantes, sua condição de vítima pode ser deslegitimada, atribuindo-lhe culpa pela violência sofrida (MIGUEL; BIROLI, 2014). Essa situação é a maior evidência de que nem todos os indivíduos nascem livres e iguais. Pois mesmo que hoje as mulheres possuam direitos positivados que deveriam lhe garantir condições dignas e igualitárias de existência, elas não estão nas mesmas posições sociais que lhe garantam o mesmo grau de respeito. Espera-se das mulheres a passividade e a pureza que só é alcançada por meio da castidade. Mas dos homens, espera-se a virilidade, que muito se

assemelha com a masculinidade violenta. Nessa trilha, Miguel e Biroli (2014, p. 76) aludem:

As hierarquias nas duas esferas, privada e pública, potencializam uma posição de maior vulnerabilidade para as mulheres, relativamente aos homens, na medida em que restringem sua autonomia de diversas maneiras – do controle sobre o próprio corpo ao acesso a recursos materiais e simbólicos que viabilizam o autogoverno. As mudanças na legislação convivem com a manutenção de formas cotidianas de violência representadas, entre outras, pelo alto número de estupros e de assassinatos de mulheres por homens com quem elas tiveram relações afetivas (mesmo que se considere como positivo o maior registro das denúncias). Há, assim, indícios de que essas formas de violência são, em algum grau, toleradas socialmente, mantendo-se como uma “possibilidade constante no horizonte da imaginação social vigente”. A violência contra a mulher pode ser entendida como uma prática social, e não individual, “sistêmica porque dirigida a membros de um grupo simplesmente porque eles são membros daquele grupo”. O estupro seria “nada mais, nada menos que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres num estado de medo”. É parte da experiência compartilhada do grupo, no sentido de que a vulnerabilidade dos indivíduos à violência se deve a seu pertencimento de grupo.

A violência sexual diz respeito ao poder e a necessidade de controle sobre o corpo do outro, no caso, das mulheres. E isso está relacionado com a socialização de ambos os gêneros. A mulher foi socializada para se portar como caça, disponível ao ataque do caçador. Por outro lado, o homem foi educado para caçar e se portar como o “macho”, que toma a iniciativa, não aceitando que uma “fêmea” tenha atitudes semelhantes a ele. Esses condicionamentos sociais fazem com que, erroneamente, muitos acreditem na ideia de que a sexualidade masculina não pode ser controlada. Ou que homens apenas cometem a violência sexual quando provocados pela mulher, seja pelas suas atitudes ou pelas suas vestimentas. Mas se assim o fosse, “[...] ter-se-iam relações sexuais, ou mesmo estupros, nas ruas, nos salões de dança, nos restaurantes, nos cafés etc” (SAFFIOTI, 2011, p. 27). Todas as



pessoas, independentemente do gênero, são capazes de controlar os seus desejos sexuais, configurando-se a violência sexual como uma forma de exercer o poder sobre a vítima e desumanizá-la em sua existência.

O corpo da mulher é considerado um território público, disponível para o acesso e apropriação masculina, o que implica na sua desumanização e objetificação, com o intuito de posse e domínio. Bordieu (2012, p. 82) entende que

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser {esse} é um ser-percebido (percipi), tem por efeito colocá-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam "femininas", isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa "feminilidade" muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas, principalmente em termos de engrandecimento do ego.

A imposição de padrões, condutas e comportamentos às mulheres busca manter com a lógica de subalternização, impedindo que alcancem os mesmos locais que os homens, não apenas na garantia de igualdade nas relações pessoais e privadas, mas principalmente, no acesso aos mesmos locais na esfera pública. Esses padrões sexuais limitam a atuação das mulheres, pois tentam reduzi-las apenas às tarefas que dizem respeito ao cuidado e satisfação dos interesses dos outros. Nunca de si. Um bom exemplo é romantização da completa entrega e doação das mães aos cuidados dos filhos e do marido, comportamento que é socializado, desde a infância, como uma função social compulsória na vida das mulheres.

Quando negada sua humanidade, lhes é retirada a condição de pessoa humana, reduzindo-a a mera propriedade, disponível para uso do outro, no caso, de quem detém o poder de dominá-la, reduzi-la e subjuguá-la. Mulheres ainda são usadas de

diferentes formas, ficando ainda mais suscetíveis às violências que visam a lesionar sua integridade. A violência sexual cometida contra mulheres é um crime cruel e banalizado, indicando que há uma realidade a ser enfrentada. Para isso, compreender os seus contornos, de forma a não culpabilizar as mulheres, é essencial para que sejam delimitadas ações de prevenção, enfrentamento, responsabilização e acompanhamento de vítimas e agressores.

Contudo, o que se percebe é que o sistema de justiça, muitas vezes, não acolhe essas vítimas com o viés de protegê-las, respeitando a sua dignidade. As mulheres são expostas das mais variadas formas nas demandas judiciais, sofrendo ataques contínuos, seja pelos agressores e seus advogados ou pelo próprio sistema de justiça e seus atores, que apresentam teses jurídicas e comportamentos que constroem e culpabilizam as vítimas. Por esta razão, é necessário o estudo do termo *lawfare* e da capacidade do Direito prover as armas necessárias para viabilizar a perseguição das mulheres, o que será demonstrado nas seções seguintes.

## 2 LAWFARE NO DIREITO

O termo “*lawfare*” é relativamente novo e em sua definição, diz respeito a uma ação legalizada como parte de uma campanha hostil contra um país ou grupo. O termo está sendo usado na área do Direito para criticar o uso indevido da lei e do sistema de justiça por razões estratégicas. É o uso da lei para deslegitimar um oponente e conseguir a vitória. É a manipulação de leis internacionais e nacionais com propósitos negativos, visando alcançar um resultado diferente daquele para o qual foram originalmente promulgadas. Uma das primeiras referências ao termo é do ano de 1975, quando John Carlson e Neville Yeomans o usaram para descrever a visão “[...] utilitarista de direito, fundamental para o sistema contraditório de julgamentos, em que a

questão não é buscar a verdade, mas sobre vencer com palavras em vez de espadas” (GLOPPEN, 2021, p. 4, tradução nossa). É a tentativa de conquistar e controlar os grupos, usando coercitivamente os meios legais. É uma guerra jurídica, em que as armas utilizadas são as leis e normas e o local de batalha são os tribunais.

Durante a história, sempre existiram “caçadas” e perseguições. Contudo, a constituição de um sistema de perseguição no ambiente jurisdicional, por agentes públicos que fazem parte dos poderes do Estado, em face de grupos e pessoas, visando impedir a atuação de lideranças progressistas em países periféricos, é uma situação contemporânea. Iniciou, no contexto mundial após os ataques do 11 de setembro de 2001<sup>4</sup>, também denominada “guerra híbrida”, expressão semelhante ao termo *lawfare*, neologismo que resulta da união de *law* (direito) e *warfare* (guerra). Significa uma guerra provocada com o uso do direito, o abuso do direito pelos poderes e “[...] representa a instrumentalização do sistema de justiça para preservar uma aparência de legalidade e mudar profundamente o conteúdo das contendas, necessitando, pois, da ação aparentemente neutra da burocracia estatal” (FEITOSA, 2021, p. 508). Embora o termo tenha sido utilizado pela primeira vez no ano de 1975, ganhou popularidade a partir de seu uso pelo coronel da Força Aérea estadunidense Charles Dunlap Jr., em 2001, visando:

[...] criticar o uso estratégico do Direito, notadamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para deslegitimar as campanhas militares dos Estados Unidos e de Israel, o que representaria uma ameaça à segurança nacional desses países.  
[...] A lei seria uma arma e, nessa medida, poderia ser

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, foi depois da queda das Torres Gêmeas que os Estados Unidos resolveram avançar sobre os países do Oriente Médio com uma proposta diferente de guerra, manipulando em primeiro lugar os organismos das Nações Unidas. Bush chegou a denominar a nova intervenção armada de “guerra humanitária”, falaciosamente utilizada para “restabelecer a democracia” e “combater o terrorismo”. Neste ponto se encontra o primeiro elemento do *lawfare*, que é a escolha de um inimigo, que não precisa ser uma pessoa – pode ser, por exemplo, uma ideia (FEITOSA, 2021, p. 508).

empregada para alcançar fins bons ou maus. Assim, lawfare se converte em uma estratégia de usar – ou abusar – da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional. (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2019, p. 20).

O lawfare pode ser conceituado como o “[...] uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2019, p. 28). Todavia, quando a lei e o direito são usados como armas a combaterem um inimigo, o próprio direito, os princípios de igualdade e a democracia são aniquilados, pois “[...] no lawfare, sob uma aparência de juridicidade, cometem-se todas as atrocidades, sem qualquer limite [...]” (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2019, p. 30). Na ocorrência do lawfare, surgem três dimensões estratégicas: a geográfica, o armamento e as externalidades. A primeira, diz respeito a escolha da jurisdição. A segunda, é representada pelo ato normativo ou norma jurídica escolhida para vulnerar o inimigo. A terceira contempla as estratégias de manipulação das informações.

No Brasil, o debate sobre lawfare foi intensificado a partir dos desdobramentos da Operação Lava Jato. O Supremo Tribunal Federal (STF) se mostrou favorável à suspeição do ex-juiz Sergio Moro no processo movido contra o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, referente ao triplex do Guarujá. O Plenário do STF também declarou a incompetência da Justiça Federal (comarca de Curitiba), remetendo os processos contra Lula (um do triplex, outro do sítio de Atibaia e dois do Instituto Lula) para a Justiça Federal de Brasília. Após a conjuntura da Lava Jato, o debate sobre o lawfare ganhou ainda mais visibilidade, tendo em vista que foram apontados os excessos do ex-juiz no processo, a coerção e abusividade das prisões preventivas, a censura de interceptações telefônicas de advogados de defesa e vazamento de grampos telefônicos ilegais, entre outros, que evidenciaram a “[...] interpretação distorcida que servia unicamente para desqualificar a pauta em julgamento”, ferindo o devido processo

legal (FEITOSA, 2021, p. 506). Nessa trilha,

[...] a desconfiguração desse esquema pela Suprema Corte de Justiça do país confirmou o discurso de que o ex-presidente Lula era, na verdade, vítima de lawfare. Mas não foi o único caso. Além do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff e suas peculiaridades de processo político-jurídico, outras ações penais eivadas de vícios semelhantes podem ser apontadas antes, durante e depois dos processos contra Lula, em Estados da federação, algumas ainda ativas e danosas, fato que tornam imperiosas a vigília democrática e a manutenção do campo de pesquisa relativo a esse assunto, vertentes que representam, ao fim e ao cabo, a defesa do Estado Democrático de Direito (FEITOSA, 2021, p. 507).

Em que pese a visibilidade dessa operação tenha intensificado os debates sobre o tema, o Brasil já havia presenciado outros momentos de lawfare, a exemplo da ditadura militar, quando houve a “[...] chancela do Estado nas perseguições políticas de diversas formas, como tortura física e psicológica, prisões arbitrárias, mortes sem explicação, desaparecimentos, exílio, prisões ilegais, agressões a familiares e amigos da vítima, ameaças, etc” (SANTOS, 2021, p. 139). O lawfare foi usado como mecanismo dessa guerra que tinha seu discurso baseado na “ordem” e “sucesso” do país. Diversas pessoas foram submetidas a cruéis e violentas formas de perseguição política.

Nos últimos anos, especificamente após a virada autoritária brasileira que resultou na eleição do atual presidente, desencadeou-se um retrocesso quanto às conquistas de direitos humanos, principalmente quando se trata de minorias sociais. Usando o argumento de “bons costumes” e de regras religiosas cristãs, há a desconsideração de direitos humanos e da própria dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Com o discurso baseado em uma frágil moral do “cidadão de bem”, o Estado brasileiro estabeleceu uma guerra política e social por meio da “guerra jurídica” (o lawfare). O lawfare, nestes casos, torna-se um “[...] instituto político e não necessariamente jurídico, pois, além de ataques de natureza

política, ele também utiliza ataques de natureza militar, empresarial, social, dentre outros” (SANTOS, 2021, p. 138). Para que se enquadre na configuração de mecanismo de guerra, o território contempla os tribunais, o armamento contempla as leis e a estratégia configura-se pelos procedimentos judiciais. Nesse sentido,

O discurso de ódio estabelecido pelo atual governo federal legitimou a postura violenta e preconceituosa, excluindo e até mesmo matando pessoas em nome da família tradicional e dos dogmas religiosos. Os inimigos ficaram estabelecidos como as famílias poliafetivas e paralelas, os homossexuais, os indígenas e os negros, *as mulheres*, e demais minorias, reforçando o controle patriarcal e estatal. *Esses inimigos estão sendo aniquilados através de estratégias jurídicas que legitimam o fim das minorias* (SANTOS, 2021, p. 145, grifo nosso).

A configuração do lawfare pode ocorrer de diferentes formas e por diferentes atores, que usando da lei e da norma buscam travar batalhas nas arenas dos tribunais. De forma geral, qualquer uso inadequado do direito e das leis para promover um objetivo sociopolítico pode ser considerado lawfare, desde que se apresente com hostilidade. Mas visualiza-se algumas tipologias em âmbitos mais específicos. Por exemplo, o lawfare estatal pode ser promovido pelo Poder Executivo para ganho pessoal, político ou econômico. Essa espécie de lawfare engloba:

[...] ações do poder executivo para consolidar seu governo de forma não democrática pelo uso de meios legalistas (lawfare autocrático) – por exemplo, alterando os limites do mandato presidencial, regulamentos eleitorais ou outras “regras do jogo”; usando o poder de nomeação para colocar aliados em tribunais e outros cargos importantes; ou obstruindo a oposição através do uso de acusações ou acusações forjadas ou criminais, ou processos seletivos estrategicamente cronometrados. Também inclui esforços para mobilizar apoio público por meio de campanhas legalizadas contra “inimigos públicos”, tipicamente grupos populacionais social ou politicamente estigmatizados, como imigrantes, povos indígenas, ciganos, moradores de rua, vendedores ambulantes, minorias sexuais e de gênero – e requerentes de aborto. Esses esforços podem incluir a

criminalização da pobreza como substituto da política social, normalmente por meio de leis contra assentamentos ou meios de subsistência “ilegais” (como mendicância, trabalho sexual e venda ambulante). Também – de forma proeminente e crescente – inclui a criminalização do aborto e serviços de saúde reprodutiva, incluindo contracepção e educação sexual abrangente (GLOPPEN, 2021, p. 6-7, tradução nossa).

Outra espécie de lawfare pode ser configurada pela ação de atores estatais, como os funcionários públicos, que podem usar suas funções estrategicamente para moldar leis e regulamentos conforme seus próprios interesses partidários ou ideológicas. Por exemplo, o agente atua de forma a dificultar ou impedir a aplicação de uma de uma lei, como no caso de situações de aborto em virtude de violência sexual, em que a interrupção da gravidez é possível no Brasil. Se algum funcionário público usa sua função para restringir ou desencorajar um aborto, pode ser configurada a prática do lawfare<sup>5</sup> (GLOPPEN, 2021).

O lawfare também pode ser configurado quando ocorre o emprego por atores políticos (que possuem ou pleiteiam cargos eletivos) de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de políticos da oposição, ajuizando demandas que contestem a legislação ou busquem o afastamento de titulares de cargos políticos e também judiciais. Outro caso de lawfare é quando atores da sociedade civil (movimentos sociais, organizações não-governamentais, igrejas, sindicatos, etc.) utilizam os mecanismos jurídicos buscando a garantia de mudanças políticas, hegemonia ideológica e/ou transformação social (GLOPPEN, 2021).

Percebe-se que a conceituação e definição do lawfare é extremamente relevante para identificar a atuação do Poder

---

<sup>5</sup> Menciona-se o caso da menina de 11 anos, vítima de estupro, que foi mantida pela Justiça em um abrigo de Santa Catarina para evitar que fizesse um aborto autorizado, sob determinação da juíza Joana Ribeiro, que chegou a comparar o procedimento a homicídio. A menina descobriu estar com 22 semanas de gravidez ao ser encaminhada a um hospital de Florianópolis, mas a unidade negou o procedimento porque só realizaria a interrupção com até 20 semanas de gestação. Não há consenso nacional sobre interrupções de gestação após as 22 semanas em caso de estupro (MAYER, 2022).

Judiciário e a manipulação do uso do Direito e das leis no contexto de perseguições e guerras políticas. Mas é possível, também, “[...] revisitar o sentido de ‘guerra jurídica’ para compreendê-la não como algo inovador no processo de perseguição de ‘inimigos’, mas como uma sistemática de a muito conhecido em outros cenários” (MENDES, DOURADO, 2022, p. 1). E nessa arena de guerra, as mulheres também são perseguidas e violadas de inúmeras formas. Sendo assim, na próxima seção, busca-se analisar a ocorrência do lawfare de gênero, como uma nova possibilidade no mundo jurídico, identificando os mecanismos utilizados na perseguição e destruição das mulheres, notadamente, naquelas que passaram por violência sexual.

### 3 LAWFARE DE GÊNERO, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E A CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS

Na sociedade contemporânea, as mulheres vêm adquirindo uma postura participativa nos diversos setores da sociedade, desempenhando seu papel na política e no mercado de trabalho, buscando por capacitação, educação e direitos que, durante muito tempo, lhe foram negados. Contudo, uma pesquisa realizada no ano de 2017 pelo Ibope Inteligência (anteriormente denominado Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística), revelou que o machismo é o preconceito mais praticado no Brasil. Entre as frases mais discriminatórias contra a mulher ainda faladas no Brasil está “Mulher tem que se dar o respeito” (CARTA CAPITAL, 2017).

Seja de forma velada ou explícita, o machismo não se revela apenas no cotidiano ou no mercado de trabalho, mas no próprio sistema de justiça, que é estruturado por uma cultura de relações desiguais entre os gêneros. Essas relações desiguais também estão presentes nas instituições e órgãos estatais que, em muitos casos, atuam de forma a dar continuidade e legitimar a opressão.



Nesse cenário, pode ser realizada uma releitura do *lawfare* sob a perspectiva de gênero, identificando algumas de suas dimensões. Em relação ao local da batalha, visualiza-se uma maior intensidade na justiça criminal (em casos que envolvem violência doméstica) e também no direito de família. Em relação à segunda dimensão, que são as armas utilizadas para destruir os inimigos, quando se trata da justiça criminal são recorrentes as situações de abuso de interpelações e representação por denúncia caluniosa contra as mulheres que denunciam uma violência. Já nos casos de família, preponderam como armamento as falsas acusações de alienação parental contra as mães, o inadimplemento de alimentos ou falta de cumprimento das regras de convívio. Nos juizados de violência doméstica e familiar, as medidas protetivas de urgência são frequentemente violadas, representando, igualmente, uma arma de guerra (MENDES; DOURADO, 2022). De acordo com Mendes e Dourado (2022, p. 3):

Em todos os âmbitos também são armas mediante o ataque à imagem da mulher – demonstrá-la como culpada, “promíscua”, “aproveitadora”; a juntada aos autos de informações embaraçosamente irrelevantes; falsas acusações de transtornos mentais ou abuso de substâncias como forma de culpabilizar vítimas ou de afirmar que a mulher não estaria apta aos cuidados dos filhos. E, por mais que saibamos que este ponto será motivo de provocação de “susceptibilidades”, é preciso que se diga que outra arma constantemente presente é a contratação de carros e influentes escritórios de advocacia que, não raro, valem-se da atuação de advogadas mulheres – algumas feministas (neo)liberais<sup>6</sup> – como mecanismo de poder simbólico contra as vítimas.

A desqualificação das vítimas de violência sexual é uma arma frequente no âmbito da justiça criminal. A falta de sensibilização da violência e a estrutura sexista que fundamenta as

---

<sup>6</sup> O feminismo liberal é pautado na doutrina político-econômica do liberalismo. Defende as liberdades e escolhas individuais, mas é incapaz de romper com toda a lógica da dominação das mulheres. Concentra-se na garantia de direitos por meio de leis, mas não contempla a redistribuição social e nem debate o efeito do capitalismo sobre as mulheres.

relações sociais e reflete no sistema de justiça faz com que servidores, defensores e magistrados impeçam que as mulheres tenham um atendimento humanizado, de forma a culpabilizar a vítima pela violência sofrida.

A imposição de um padrão moral e sexual às mulheres ainda impera nos julgamentos relacionados com a violência sexual. Além disso, a esfera privada e a domesticidade das mulheres são usadas como artifícios para defini-las como merecedoras ou não de respeito à dignidade sexual. A ideia de que o corpo da mulher é público, um objeto de posse e domínio masculino, é ainda mais intensificada caso as mulheres não sigam esse padrão de comportamento imposto pelo sistema patriarcal (de submissão e recato sexual).

Conforme Cerqueira e Coelho (2014, p. 26), “a cada ano, no mínimo 527 mil pessoas são estupradas no Brasil. Desses casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia”, análise que foi realizada no ano de 2012, levando em consideração o fato da vítima ter procurado os estabelecimentos públicos de saúde. Portanto, os dados podem ser ainda maiores, pois muitas vítimas não procuram auxílio médico ou não denunciam. Nesse número, identificou-se que 89% das vítimas são mulheres, entre as quais crianças e adolescentes representam mais de 70% das vítimas.

Em 2016, conforme o Atlas da Violência, foram registrados 49.497 casos de estupro nos órgãos policiais. Já no Sistema Único de Saúde (SUS) foram registrados 22.918 ocorrências dessa natureza (cerca de metade do número de casos registrados nas autoridades policiais). Os dados também indicam que apenas cerca de 10% das vítimas procuram as autoridades, o que ocasionaria a alarmante quantidade de 300 a 500 mil estupros a cada ano (CERQUEIRA, et al., 2018, p. 56). Diante desses números, demonstra-se que, embora a legislação brasileira possua a tipificação do delito penal, a violência sexual é constante e crescente,

de modo que há, inclusive, a definição de *cultura do estupro*<sup>7</sup>. A situação é ainda mais agravada diante da postura do Judiciário que busca uma justificativa para o delito, que atenua a extensão de sua prática e acabe culpabilizando as mulheres pela violência sofrida. Conforme Fernandes (2015, p. 194):

Nos crimes sexuais, há com frequência o julgamento da reputação e da conduta sexual da vítima, ao invés da conduta do agente. Permanecem atuais as observações de que a vítima deve provar a moral de sua conduta sexual, ao invés do acusado, o que revela a visão masculina da lei, da polícia e da justiça; protege-se, assim, a moral sexual da mulher e não a sua liberdade sexual feminina.

O lawfare de gênero apresenta características bem específicas. O marcador social de raça, por exemplo, implica na desconsideração do homem pobre e negro como um ator capaz de permanecer nesse local de batalha. Diferente daqueles inseridos nos privilégios da heteronormatividade, os principais agentes que perseguem as mulheres visando a sua aniquilação: a elite branca, masculina e heterocentrada (MENDES; DOURADO, 2022).

Os artifícios utilizados contra as mulheres têm efeito direto na subjetividade dos processos, que são analisados à luz de uma moral patriarcal. Há também uma extrema fragilização das mulheres com os reiterados contatos exigidos pelos processos judiciais, somado ao fato de ter que provar a violência sofrida (que em muitos casos é silenciosa e ocorre em locais privados), ter que se submeter aos exames que documentam que a violência ocorreu e, mesmo assim, ser desacreditada, são alguns fatores que denunciam o lawfare no Direito. “Tudo isso, além do medo, temperado com o desigual tratamento a mulheres no judiciário, pelo machismo estrutural, é a munição para todas as armas utilizadas” (MENDES; DOURADO, 2022, p. 3).

---

<sup>7</sup> Conforme as Nações Unidas (2016), “Cultura do estupro” é um termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens.

A terceira dimensão do lawfare de gênero é a exposição, que acontece a partir do uso da mídia e das redes sociais e alimenta os abusos no sistema de justiça. De acordo com Mendes e Dourado (2022, p. 3):

O uso de redes sociais, o “boca a boca”, a manipulação da informação, as notas plantadas na imprensa têm efeitos nefastos não só na medida em que são transplantados para o interior dos processos, mas também porque minam a rede de apoio, de amizades e colegas das mulheres durante o curso de processos judiciais. A exposição pública é uma maneira de envergonhá-la e isolá-la, enfraquecendo-a psicológica e financeiramente. O efeito deste enfraquecimento “externo” retumba nos processos judiciais-arma.

O estudo do lawfare de gênero, portanto, visa denunciar a “[...] abusiva exploração do sistema de justiça, por homens, como a continuidade de outras práticas de violência contra mulheres”, a omissão do sistema de justiça e de seus atores, advogados e órgãos éticos de fiscalização e controle, diante desta “[...] violência encoberta pela pretensa neutralidade, imparcialidade, abstração, possibilidade jurídica do pedido ou validade incondicional dos argumentos de defesa” (MENDES; DOURADO, 2022, p. 4). Muitas advogadas feministas já buscam denunciar as constantes violências sofridas por suas clientes em demandas judiciais, atribuindo um potencial político na prática jurídica no intuito de tornar visível a injustiça e as estratégias para seu enfrentamento. Mas além disso, é necessário um aprofundamento da temática, para romper com a lógica da dominação que persegue as mulheres até mesmo quando são as vítimas, transferindo a culpa de sua vulnerabilidade para elas mesmas.

O caso Mariana Ferrer<sup>8</sup>, ocorrido no ano de 2020, é um

---

<sup>8</sup> Mariana Ferrer acusou o empresário André de Camargo Aranha de tê-la estuprado em dezembro de 2018, em um camarim privado, durante uma festa em um beach club em Jurerê Internacional, em Florianópolis. Ela tinha 21 anos e era virgem. [...] A defesa do empresário diz que ele não estuprou Mariana. O inquérito policial concluiu que o empresário havia cometido estupro de vulnerável, quando a vítima não tem condições de oferecer resistência. O Ministério Público denunciou o empresário à Justiça. Durante o processo, o promotor do caso foi transferido para uma outra promotoria e

exemplo do uso abusivo do Direito como instrumento de perseguição de uma mulher vítima de violência sexual. A primeira dimensão, teve como cenário, o processo judicial e uma audiência, procedimento inserido nos trâmites do devido processo legal. A segunda dimensão - a arma utilizada - foi o abuso de interpelações na tentativa de desqualificação da moral sexual da vítima. Neste momento, Mariana foi colocada, subjetivamente, no banco dos réus. Deixou de ser visualizada, por todos aqueles atores presentes na audiência, como alguém que merecia a tutela estatal e passou a ser tratada como uma criminosa, responsável pela violência desferida ao próprio corpo. Viu suas fotos sendo adulteradas para ter seu corpo sexualizado. Foi impedida de falar sobre o caso na internet. Completamente desacreditada e acusada de ter armado toda a situação e de caluniar aquele homem branco e heteronormativo que, usando de seus privilégios de raça, classe e sexualidade, passou a ser o ofendido. Outra arma utilizada, com o aval de todos os presentes, principalmente, do advogado de defesa. Somado a isso, outros instrumentos de terceira dimensão foram utilizados: as redes sociais para reforçar a sua desqualificação e um processo judicial que retirou do ar o perfil pessoal da vítima no instagram, o qual era usado para falar sobre sua história e a violência sofrida (PORTAL G1, 2020).

A manipulação das leis e do sistema de justiça nos casos em que ocorre o lawfare e faz das mulheres inimigas, engloba

---

o entendimento do novo promotor foi o de que o empresário não teria como saber que Mariana não estava em condições de dar consentimento à relação sexual, não existindo, assim, o dolo, a intenção de estupro. [...] Na sentença, o juiz Rudson Marcos concluiu que não havia provas suficientes para a condenação - só a palavra da vítima - e que, na dúvida, preferia absolver o réu. A tese de um estupro sem dolo causou espanto, assim como a atuação agressiva do advogado do empresário nas audiências de instrução do processo. [...] o site The Intercept Brasil publicou o vídeo de uma audiência do caso em que o advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, exhibe fotos sensuais feitas por Mariana Ferrer quando era modelo profissional, definindo-as como "ginecológicas"; ele afirma ainda que "jamais teria uma filha" do "nível" de Mariana e, ao vê-la chorar, diz: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo". É possível ver, no vídeo da audiência, que a jovem reclamou do interrogatório para o juiz (PORTAL G1, 2020, p. 1-3).

uma força que fundamenta as relações sociais e jurídicas, que é a violência de gênero. Violência que se manifesta com a distorção do uso do Poder Judiciário e, também, a partir da criação de estereótipos de gênero que reforçam a aparente legitimidade.

Em que pese os interesses políticos estejam na discussão central do lawfare no Direito, os debates sobre o tema em um contexto de violência de gênero são muito pertinentes para identificar condutas que transcendem os limites da lei e do devido processo legal (MENDES; DOURADO, 2022). No lawfare de gênero, os atores que perseguem as mulheres talvez não possuam objetivos políticos ou ideológicos com a aniquilação do inimigo, mas usam das mesmas ferramentas e do mesmo território para destilar seu ódio e desferir o ataque, a fim de atingirem a satisfação pessoal. Essa forma de violência contra a mulher, usa o Direito como ferramenta da contínua perseguição das mulheres, uma “caça às bruxas”<sup>9</sup> da pós-modernidade, que visa instituir padrões sociais e sexuais e ataca violentamente aquelas que não se subordinam ao poder hegemônico.

As nuances do lawfare, portanto, se mostram visíveis nos casos de processos que envolvem violência sexual. O território costuma ser o Poder Judiciário e as armas são as constantes interpelações que visam desqualificar a vítima e impor uma moral aceitável. É a nova versão da “mulher honesta” que já fora instituída pelo Código Penal Brasileiro, expressão já revogada, mas que é usada subjetivamente no tratamento destinado às mulheres

---

<sup>9</sup> A caça às bruxas contribuiu para a subordinação das mulheres e para a institucionalização do controle estatal sobre o corpo feminino (FEDERICI, 2017), além disso, “O sadismo sexual demonstrado durante as torturas às quais eram submetidas as acusadas revela uma misoginia sem paralelo na história e não pode ser justificado a partir de nenhum crime específico” (FEDERICI, 2017, p. 333). O procedimento cruel utilizado para torturar mulheres e obrigá-las a confessar os supostos crimes de bruxaria cometidos exibem a dominação sobre o corpo feminino. A virgindade da mulher foi usada como artifício de sua inocência, o que demonstra a repressão da sexualidade feminina, sexualidade vista como impura e condenável. Além disso, a violência sexual era comum, revelando que o poder sobre o corpo feminino e a erotização eram culturais e representaram a satisfação da lascívia masculina por meio da violência e exploração.

no Judiciário. De acordo com essa imposição, apenas aquelas consideradas honestas (e recatadas) seriam dignas de proteção de sua dignidade sexual. Mas no caso concreto, todas as mulheres são perseguidas e atacadas na intenção de torna-las culpadas e indignas de qualquer proteção jurídica. Um grande exemplo é Mariana Ferrer, que nem mesmo a sua virgindade foi suficiente para torna-la digna de qualquer proteção jurídica. Na vigência do lawfare de gênero, sempre serão encontrados artifícios que façam das mulheres violentadas as únicas responsáveis pelos atos cometidos contra o próprio corpo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do lawfare possui algumas características específicas, alguns pressupostos que configuram o uso do Direito e das leis como uma arma (legalizada) contra diferentes atores. O palco ou arena de combate é o sistema de justiça, principalmente o poder Judiciário. Os atores que praticam esses atos possuem uma característica heteronormativa, um privilégio determinado por questões de gênero, classe e raça. Portanto, homens brancos e de elite costumam ser os principais responsáveis pela perseguição.

Nos últimos anos, o lawfare se tornou uma estratégia sólida no Judiciário Brasileiro, principalmente em processos de cunho político, como foi a Lava Jato e impeachment da ex-presidente Dilma Roussef. Mas seus pressupostos também podem ser verificados em várias demandas judiciais que possuem mulheres como uma das partes: nas ações de família, em que mulheres são constantemente atacadas e acusadas de falsas alienações parentais; e também em ações criminais, quando mulheres são vítimas de uma violência e, durante o procedimento judicial, são desqualificadas a tal ponto que as agressões contra si tornam-se justificáveis.

São inúmeros os exemplos que podem demonstrar que o

Direito, de forma legítima, pode ser utilizado como uma forma de aniquilar as mulheres. Nesse contexto, percebe-se que o *lawfare* pode ser perfeitamente aplicável nos casos de violência contra a mulher, notadamente a sexual, representando uma complexa estratégia de perseguição e destruição de um inimigo. E quando o Poder Judiciário torna possível essa estratégia, tornando legítima a agressão contra mulheres, acaba sendo um mecanismo de manutenção de poder de uma hegemonia branca e masculina que continuará portando privilégios e aprimorando o exercício de seu poderio.



## REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- CARTA CAPITAL. No Brasil, o machismo é o preconceito mais praticado. *Diversidade*, out. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/no-brasil-o-machismo-e-o-preconceito-mais-praticado/>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). *Atlas da Violência*, Nota Técnica, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, março de 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/140327\\_notatecnicadiest11.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf). Acesso em: 13 jul. 2022.
- CERQUEIRA, Daniel; et al. *Atlas da Violência*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Rio de Janeiro, junho de 2018.



- Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP\\_Atlas\\_da\\_Violencia\\_2018\\_Relatorio.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf). Acesso em: 13 jul. 2022.
- COSTA, Marli Marlene Moraes da; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo. Divisão sexual do trabalho e ética do cuidado: Uma abordagem com base no gênero e no dever humano da empatia. *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*, v. 11, n. 21, p. 101-116, 2020. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/57847>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- FEDERICI, Silvia. *Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.
- FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Descaminhos do Lawfare na realidade recente do Brasil. O que acontece conosco? In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (Orgs.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos*. 2. ed. Goiânia: Cegraf UFG, 2021, p. 504-530.
- FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade - abordagem jurídica e multidisciplinar (Inclui Lei do Femicídio)*. São Paulo: Atlas, 2015.
- GLOPPEN, Siri. Conceptualizing Abortion Lawfare. *Revista Direito GV*, v. 17, n. 3, pp. 1-19, São Paulo, 2021.
- LIMA, Claudia Araújo de. Violência sexual contra mulheres no Brasil: conquistas e desafios do setor saúde na década de 2000. *Saúde e Sociedade*, v. 23, n. 3, p.787-800. São Paulo, 2014.
- MAYER, Sofia. Aborto negado por juíza de SC à menina de 11 anos estuprada repercute na imprensa internacional. *Portal G1*, 23/06/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/06/23/aborto-negado-por-juiza-de-sc-a>

- menina-de-11-anos-estuprada-repercute-na-imprensa-internacional.shtml. Acesso em: 13 jul. 2022.
- MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. LAWFARE DE GÊNERO: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres. *Agência Patrícia Galvão*, 2022. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado\\_LAWFARE-DEGENEROjaneiro2022.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFARE-DEGENEROjaneiro2022.pdf). Acesso em: 13 jul. 2022.
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política*. São Paulo: Boitempo, 2014. (*Recurso Digital*).
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Por que falamos de cultura do estupro?* Direitos Humanos, maio 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- PORTAL G1. *Caso Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação*. G1 SC, 03/11/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blogueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.shtml>. Acesso em: 13 jul. 2022.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. (*Recurso Digital*).
- SANTOS, Maria Izabel de Melo Oliveira dos. A família tradicional como instrumento indireto da “guerra jurídica” antissocial. In: REIS, Helena Esser dos; MARTINS JUNIOR, Osmar Pires (Orgs.). *Lawfare como ameaça aos direitos humanos*. 2. ed. Goiânia: Cegraf UFG, 2021, p. 136-154.
- ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Contra Corrente, 2019.